



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

GABRIEL LISBOA REIS

**OS IMPACTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA REFORMA
TRIBUTÁRIA BRASILEIRA**

Aracaju
2020

GABRIEL LISBOA REIS

**OS IMPACTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA
REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado a Universidade Tiradentes como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso.

**Aracaju
2020**

GABRIEL LISBOA REIS

OS IMPACTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA
BRASILEIRA

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado a Universidade Tiradentes como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso
Orientador
Universidade Tiradentes

Prof. Dr. Jose Gomes de Britto Neto
Universidade Tiradentes

Prof. Ms. Matheus Dantas Meira
Universidade Tiradentes

RESUMO

O presente estudo analisa as propostas da reforma tributária dispostas no Congresso Nacional. Tem o objetivo de subsidiar a discussão sobre os impactos no sistema tributário brasileiro, caracterizado atualmente como complexo, burocrático e problemático, por conta da guerra fiscal entre os estados e municípios, gerando insegurança jurídica e demora no cumprimento das obrigações fiscais. Estas propostas vêm destinadas a corrigir estas falhas identificadas ao sistema tributário. Expondo os impactos jurídicos e econômicos das mudanças que poderão ocorrer aos entes federados e aos contribuintes.

Palavras-chave: Reforma Tributária. Equidade. Desenvolvimento Econômico. Federalismo Fiscal.

ABSTRACT

This study analyzes the tax reform proposals made in Congress. Its objective is to support the discussion of the impacts on the Brazilian tax system, which is currently characterized as complex, bureaucratic and problematic, due to the fiscal war between states and municipalities, generating legal insecurity and delay in complying with tax obligations. These proposals are designed to correct these identified weaknesses in the tax system. They expose the legal and economic impacts of the changes that may occur to federal entities and taxpayers.

Keywords: Tax Reform. Equity. Economic development. Fiscal Federalism.

RESUMEN

Este estudio analiza las propuestas de reforma fiscal hechas en el Congreso. Su objetivo es apoyar la discusión de los impactos en el sistema tributario brasileño, que actualmente se caracteriza por ser complejo, burocrático y problemático, debido a la guerra fiscal entre los estados y los municipios, generando inseguridad jurídica y retraso en el cumplimiento de las obligaciones tributarias. Estas propuestas están diseñadas para corregir estas debilidades identificadas en el sistema tributario. Exponen las repercusiones jurídicas y económicas de los cambios que pueden producirse en las entidades federales y los contribuyentes.

Palabras clave: Reforma tributaria. Capital. Desarrollo económico. Federalismo fiscal.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO-----	08
2.BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL-----	09
3.ANÁLISE DAS PROPOSTAS-----	11
3.1.PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 45, DE 2019-----	11
3.2.PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 110, DE 2019-----	13
4.IMPACTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA-----	16
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS-----	18
REFERÊNCIAS-----	19

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade demonstrar a realidade fática da economia e do método da tributação do Brasil, trazendo os aspectos que indicam a necessidade de mudanças na lei tributária do país.

Diante de um assunto amplo e de pouco conhecimento da sociedade, esta pesquisa mostra a realidade tributária que após décadas de debate, pode ser levado em pauta no Congresso Nacional.

Dentro desse contexto, questiona-se: A reforma tributária é fundamental para o Brasil ? Serão as mudanças no sistema tributário suficiente para o desenvolvimento da economia do Brasil?

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivos: a) identificar as classes sociais mais afetadas pela tributação atual; b) identificar os principais pontos da reforma tributária no Brasil; c) analisar o papel da reforma diante da sociedade; d) examinar as propostas de reforma tributária que tramitam no Congresso Nacional.

Justifica-se este trabalho devido o sistema tributário atual ser regressivo anárquico e caótico, estando longe do crescimento ideal. Nesta reforma destaca-se a real importância social e administrativa. Torna-se mais fácil para a sociedade, com uma tributação simplificada e esquematizada.

O sistema tributário em que onera mais gravosamente aos pobres, com a grande concentração de arrecadação na tributação sobre consumo, sendo maior parte aplicada na aquisição de bens e serviços, distinguindo-se dos países desenvolvidos.

A importância do foco neste assunto é mostrar que a sociedade está cada vez mais preocupada e interessada no cenário econômico. Vendo a relevância dos tributos, fonte necessária de arrecadação da união.

Contudo, sem nenhum retorno da valorização econômica brasileira, as hipóteses que lhe encaixa para um progresso, estão em pauta na Câmara dos Deputados e Senado Federal, A reforma tributária, um assunto muito falado na mídia, mas ainda profundamente desconhecido e banalizado, necessitando de um olhar de todos, e de uma análise aprofundada antes de ser colocada em votação.

A metodologia baseou-se na leitura da PEC 45/2019 e PEC 101/2019, seguida do referencial teórico doutrinadores, artigos científicos, legislação, jurisprudência, dentre outros.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O sistema tributário nacional é fundamental em uma economia, na medida em que influencia de diversas formas o crescimento econômico e a concorrência nacional, bem como facilita uma readequação social e regional da renda, e ainda mais desempenha um elemento fundamental para um bom desenvolvimento do País.

Entre um dos significados no dicionário jurídico, Oliveira diz que:

É a prestação tributária em dinheiro, de caráter geral e obrigatório, que o poder público, direta ou indiretamente, exige de cada particular, em benefício coletivo, para atender as despesas da administração. (OLIVEIRA, 2017, P.402).

Diante disso aparece inserido na sociedade, olhando e ajudando o bem comum, para organizá-la, a tributação é fundamental para a criação de uma sociedade e para a manutenção do Estado.

Segundo MARTINO (2014, P.21) O tributo surge desde a evolução do homem, aparecendo na primeira sociedade com os chefes e políticos. Assim, não sendo diferente das descobertas históricas, no Brasil, esteve presente desde explorações e extrações de materiais que seguiam para Europa.

A primeira manifestação no Brasil decorreu no Século XVIII, localizada na capitania de Minas gerais, após uma tentativa de aumento dos impostos, por conta da diminuição da extração do ouro e a Corte Portuguesa precisando arrecadar ainda mais, cobrando para a sociedade, quantia faltante das dívidas no imposto.

Contudo com a sociedade mineira inconformada com imposto abusivo, começaram a planejar alguma ação, este movimento em que Tiradentes liderava e se destacou na historia por seu fechamento lamentável, que por conta de um dos integrantes, Joaquim Silvério, em que delatou o grupo para a corte, entregando todos e findando de não ser posto em pratica o movimento, assim após passar do tempo, a sociedade cobrava cada vez mais a independência do País e logo em alguns anos aconteceu pela força que a inconfidência mineira conquistou. (MARTINO,2014, P. 39)

Os tributos servem para a manutenção do Estado e assim exercer uma participação fundamental para a vida em comum, controlando e olhando o bem comum da sociedade, ANDRÉA (2005, P. 7) traz esse trecho que ajuda na definição:

Dentre os maiores poderes concedidos pela sociedade ao Estado, está o poder de tributar. A tributação está inserida no núcleo do contrato social estabelecido pelos cidadãos entre si para que se alcance o bem-comum. (ANDREA, 2005, P. 22)

Diante deste contexto, torna-se importante ressaltar que:

A tributação, portanto, somente pode ser compreendida a partir da necessidade dos indivíduos em estabelecer convívio social organizado e gerir a coisa pública mediante a concessão de poder a um Soberano. Em decorrência, a condição necessária (mas não suficiente) para que o poder de tributar seja legítimo é que ele emane do Estado, pois qualquer imposição tributária privada seria comparável a usurpação ou roubo. É justamente por referir-se à construção do bem-comum que se dá à tributação o poder de restringir a capacidade econômica individual para criar capacidade econômica social. Isto é, o poder de tributar justifica-se dentro do conceito de que o bem da coletividade tem preferência a interesses individuais, especialmente porque, na falta do Estado, não haveria garantia nem mesmo à propriedade privada e à preservação da vida. (ANDRÉA, 2005, p. 1)

De acordo com o Código Tributário Nacional em seu art. 3º, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Deste modo, pode-se perceber tamanha importância da criação dos tributos, quando aplicados da maneira adequada, aumenta a qualidade da sociedade e dos indivíduos, tendo seu fator social e fiscal, aplicados somente por Entes Federados, já passando por tanta transformação para chegar até os dias atuais.

Contudo, diante de muitos avanços desde a constituição de 1891, adotando o sistema tributário existente no Império, ainda se reflete resistência da sociedade e do Estado a mudança, mesmo sendo burocrática e desarmônica.

A CF/88 e o CTN fracionam a tributação em três estágios, no âmbito nacional, estadual e municipal. No tocante ao consumo são instituídos os tributos federais IPI e PIS/COFINS, estadual ICMS e no plano municipal o ISS, acarretando numa tripla tributação que leva a cumulatividade.

Assim, atualmente, seu sistema tributário com alta concentração da carga tributária nos impostos indiretos é nocivo à eficiência e à competitividade do sistema produtivo, ao tributar a produção e o comércio, aumenta-se o custo da mercadoria e serviços.

Portanto, o processo de reforma é a solução para a readequação do sistema tributário brasileiro, pelas novas exigências globais e principalmente pelas demandas internas, em busca da equidade diante da imensa desigualdade social existente no País e uma carga tributária com incidência sobre o consumo da população menos favorecida.

3. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Ao longo de mais de duas décadas, os esforços para a concretização da reforma tributária vem prosperando, tendo em vista nos dias atuais, existem duas principais propostas que estão tramitando no Congresso Nacional, seguem os mesmos princípios, concentrando quase exclusivamente na tributação de bens e serviços por meio de propostas de integração do tributo federal, estadual e municipal em um imposto único, ou de providências mais progressivas, como a uniformização do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Esta discussão acabou por legitimar um fomento do governo federal em empreender mudanças estruturais.

3.1 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 45, DE 2019

A Proposta de Emenda à Constituição N° 45, de 2019 foi apresentada pelo deputado Baleia Rossi (MDB-SP) em abril de 2019 e vem tendo uma grande abordagem. Na qual pretende alterar o texto da Constituição Federal para modificar o sistema tributário sobre bens e serviços no Brasil, visando a desburocratização, transparência e simplificação.

Propõe a centralização de tributos incidentes sobre o consumo, consubstanciada na substituição de cinco tributos – PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS – por um único tributo, um Imposto sobre Valor Agregado (IVA), denominado na redação do projeto de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Por se tratar de alteração na atual discriminação de competências tributárias, questiona-se, então, qual a repercussão na autonomia jurídico financeira das entidades federadas e, por consequência, no próprio federalismo fiscal.

Com a substituição dos cinco tributos, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) neste projeto se tornará de competência federal, centralizando a União para criação das alíquotas.

Em maio de 2019 foi emitido parecer da sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) e sucedeu com a apresentação de 219 emendas ao projeto. Em linhas gerais, busca promover:

[...] substituição de cinco tributos atuais – PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS – por um único imposto do tipo IVA, denominado imposto sobre bens e serviços (IBS).

Pela proposta, o novo imposto sobre bens e serviços (IBS):

(i) incidirá sobre base ampla de bens, serviços e direitos, tangíveis e intangíveis, independentemente da denominação, pois todas as utilidades destinadas ao consumo devem ser tributadas;

- (ii) será cobrado em todas as etapas de produção e comercialização, independentemente da forma de organização da atividade;
- (iii) será totalmente não-cumulativo;
- (iv) não onerará as exportações, já que contará com mecanismo para devolução ágil dos créditos acumulados pelos exportadores;
- (v) não onerará os investimentos, já que crédito instantâneo será assegurado ao imposto pago na aquisição de bens de capital;
- (vi) incidirá em qualquer operação de importação (para consumo final ou como insumo);
- (vii) terá caráter nacional e legislação uniforme, sendo instituído por lei complementar e tendo sua alíquota formada pela soma das alíquotas federal, estadual e municipal;
- (viii) garantirá o exercício da autonomia dos entes federativos por meio de lei ordinária que altere a alíquota de competência do respectivo ente;
- (ix) terá alíquota uniforme para todos os bens, serviços ou direitos no território do ente federativo;
- (ix) nas operações interestaduais e intermunicipais pertencerá ao Estado e ao Município de destino. (BRASIL, 2019, P. 22).

Entretanto, para suprir a demanda fiscal dos entes federados cuja receita não poderia contar com tributos tão importantes, como o ICMS, PIS/CONFIS ou ISS, o projeto propõe alíquotas para cada ente federativo.

Sendo assim, incube-se destacar uma característica que diferencia o IBS dos demais tributos expostos: A não cumulatividade, ou seja, o novo imposto afirma sanar os problemas presentes na cuja arrecadação tornou-se obsoleta.

Na justificativa do projeto, o imposto terá as características de um bom IVA usado pelo mundo. Para tanto, incidirá sobre uma base ampla de bens, serviços, intangíveis e direitos é importante, porque o objetivo do imposto é tributar o consumo em todas as suas formas, além disso, em todas as etapas do processo produtivo e a não-cumulatividade plena sendo essenciais para que todo imposto pago nas etapas anteriores da cadeia de produção e comercialização seja recuperado. No tocante à questão federativa, o projeto destaca:

Operacionalmente, o modelo funcionará da seguinte forma. Haverá três alíquotas de referência do IBS – uma federal, uma estadual e uma municipal – que serão calibradas de forma a repor a perda de receita dos tributos que estão sendo substituídos pelo IBS. Pela proposta, as alíquotas de referência serão calculadas pelo Tribunal de Contas da União e aprovadas pelo Senado Federal. Para a União, a alíquota de referência do IBS será aquela que repõe a perda de receita com o PIS, a COFINS e o IPI, descontado o ganho de receita decorrente da criação do imposto seletivo; para os Estados será aquela que repõe a receita do ICMS do conjunto dos Estados; e para os Municípios será a que repõe a receita de ISS do conjunto dos municípios do país. (BRASIL, 2019, P.32).

A PEC n° 45 não permite a concessão de benefícios fiscais. Porém, há duas exceções: possibilidade de devolução parcial do IBS aos contribuintes de baixa renda e a permanência dos incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus.

Em contrapartida, o projeto traz um longo período de transição, uma adaptação ao longo de 10 anos sobre a substituição dos tributos atuais para o IBS e 50 (cinquenta) anos para a repartição das receitas, o que mostra o alto nível de complexidades. Neste aspecto, sofre algumas críticas de juristas como Martins (2019):

Ambiciona-se revogar 19 dispositivos e introduzir 141 outros na Constituição. Com isso, quase 40 novos conceitos seriam criados. Nos primeiros dois anos, o sistema seria adaptado na base de “tentativa e erro”. Durante a primeira década, o País conviveria com dois modelos paralelos, o novo e o atual. Os contribuintes prestariam contas aos três níveis de fiscalização existentes e àquele a ser criado para tratar do IBS. Passada a transição inicial, nada garante que o sistema seguiria sem alterações. Por isso, o próprio prazo de 50 anos para Estados e municípios serem reparados pelas perdas resultantes do novo tributo é duvidoso. Afinal, há mais de 15 anos os Estados lutam para que a União compense os prejuízos oriundos da eliminação do ICMS-Exportação, promovida pela Emenda Constitucional (EC) 42/2003. De resto, admitida a suposta neutralidade arrecadatória do modelo, em termos agregados, as perdas haveriam de ser compensadas com mais carga tributária. (MARTINS, 2019, P. 1)

Por fim, após a admissibilidade e aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), a proposta passará pelo exame de uma comissão especial para tal finalidade e em seguida, será votada em dois turnos pelo plenário.

3.2 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 110 DE 2019

Posteriormente, como alternativa ao primeiro projeto, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição N° 110, de 2019 pelo Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) em julho de 2019, cuja principal pretensão é a de abolir nove tributos, quais sejam IPI, IOF, PIS/Pasep, COFINS, Salário-Educação, CIDE-Combustíveis, ICMS e o ISS.

Com a extinção dos tributos dispostos, o projeto pretende criar um imposto sobre valor agregado de competência estadual (diferentemente da PEC N° 45/2019), denominado IBS (Imposto sobre Operações com Bens e Serviços), além de um imposto sobre bens e serviços específicos, de competência federal, o chamado Imposto Seletivo.

A instituição do IBS será feita por lei complementar em todos Países, não sendo cumulativo. Sua incidência será em operações com bens e serviços, cessões de bens e direitos e operações com bens intangíveis e direitos, nas importações e locações.

Todavia, será isento nas exportações, nas movimentações de valores e de créditos e direitos de natureza financeira e nas prestações de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, conforme prever a alteração do artigo 155, inciso VI, parágrafo sétimo do projeto.

Não haverá benefícios fiscais. Existindo exceção, se houver previsão em Lei Complementar, os incentivos ou benefícios poderão existir em algumas operações, como se vê no inciso VIII, do mesmo artigo 155:

VIII – não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:

- a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;
- b) medicamentos;
- c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;
- d) bens do ativo imobilizado;
- e) saneamento básico;
- f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional [...]. (. (BRASIL, 2019, P.7).

De A respeito da arrecadação seguirá da seguinte forma, 35,57% do IBS será da União, conforme previsão contida no texto da proposta, no artigo 156-A. Tendo como obrigação do custeio dos programas do seguro-desemprego e do abono PIS/Pasep e todas a destinações legais, o valor restante da cota da União, será inteiramente reservado a Seguridade Social. (BRASIL, 2019, P.8).

Aos Estados e ao Distrito Federal será designado 20 (vinte) por cento do Imposto Seletivo, em atendimento ao artigo 157, II, da CF/88, na qual determina a União a transferir 20 (vinte) por cento de qualquer imposto que venha a instituir. Será mantido a receita dos Estados e do Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos pagos por eles. (BRASIL, 2019, P.8).

Aos Municípios 22,91% do IBS, o resultado da arrecadação do IPVA e do ITCMD. Continuarão sendo receitas dos Municípios: o produto da arrecadação do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos pagos por eles, 50% do ITR e 25% do ICMS. (BRASIL, 2019, P.10).

Destaca-se a precaução a criação de fundos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com a finalidade de reduzir as desigualdades da receita per capita entre os Estados e os Municípios.

A respeito do comitê gestor da Administração Tributária Nacional, representados pela administração tributária estadual, distrital e municipal, para o estabelecimento de regulamentações e de obrigações acessórias unificadas de âmbito nacional arrecadação, cobrança, fiscalização e distribuição da receita proveniente do IBS aos entes federados, conforme o artigo 162-B. (BRASIL, 2019, P.12).

Alguns pontos que somente é tratado nesta proposta são, a incorporação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, mudança da competência do ITCMD para competência federal e ampliação do IPVA para inclusão de aeronaves e embarcações.

A transição nesta proposta, tem o período cinco anos sobre a substituição dos tributos atuais para o IBS e de quinze anos para a repartição das receitas.

Neste caso, não existindo a necessidade de exame de mérito, por ser um projeto do Senado Federal, até o presente foram apresentadas 143 emendas ao projeto inicial, após as propostas de emendas, se aprovada, seguirá para o plenário.

4. IMPACTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Os impactos oriundos de uma reforma tributária no Brasil, a partir da análise da PEC 45/2019 e da PEC 110/2019, atingem as principais problemáticas enfrentadas atualmente, que são: complexidade, cumulatividade tributária, insegurança jurídica e regressividade.

As consequências serão a simplificação do sistema tributário, reduzindo burocracias por conta da extinção de inúmeras legislações infraconstitucionais e eficiência no sistema.

Com a criação do IBS, presente em ambas as propostas, trará mais celeridade e segurança jurídica, racionalizando os impostos.

Assim, a não cumulatividade prevista no IBS, será eliminada acumulação de alguns tributos existentes, trazendo uma segurança jurídica não existente no sistema tributário brasileiro.

A respeito da autonomia federativa, existe grandes complicações do sistema tributário atual. A tributação na origem cria uma guerra fiscal, ou seja, dificuldade e disputa entre os estados e municípios. Com a mudança, a arrecadação passa a ser tributada no destino, assim os riscos são minimizados.

No tocante a regressividade, os textos bases não trouxeram muitas soluções, por trazerem propostas que atingem diretamente o consumo, sendo o ideal a observação a capacidade contributiva da população a tributação sobre renda e patrimônio, o que atualmente está sendo tentado ser inserido por meio de emendas em ambas as propostas.

Se faz necessária a mudança da tributação indireta, incidente sobre o consumo de bens e serviços, o que acarreta diretamente na eficiência e competitividade.

Em contraponto, Bernard Appy, pondera “Países em desenvolvimento não têm como tributar a renda no mesmo nível dos países desenvolvidos, porque a população é mais pobre”. (PECS da reforma tributária acabam com a guerra fiscal, 2020, p.1)

A criação do imposto seletivo, sobre o consumo de determinados bens, serviços ou direitos, podendo ser usado para desestimular um consumo determinado.

Outro aspecto é a preconização da criação de fundos pelos entes federais, estaduais e municipais, com a finalidade de redução da desigualdade da receita per capita entre estados e municípios, fomentando a integração nacional. Além do incentivo à exportação e aos investimentos, desonerando a carga tributária, para conferir alta competitividade perante o mercado.

A simplificação traz impactos positivos para a economia visto o quanto é gasto pelas empresas pelo fato de que consomem muito tempo e recursos para a conformidade fiscal.

Com o fim de isenções e privilégios nos quais existentes no âmbito fiscal, previstos nas reformas, prevê um grande crescimento econômico.

Uma análise jurídica, será necessária reorganização interna dos órgãos fiscais e judiciário, com renovação das jurisprudências diante das novas regras, o que poderá gerar insegurança até uma boa adaptação.

A proposta voltada para a mudança estrutural e incorporação de elementos direcionados para a uma arrecadação eficiente, são capazes de tornar o Brasil mais competitivo e globalizado.

Por fim, percebe-se o quanto reflete em retorno de recursos e serviços a sociedade, observando quanto o País necessita destas mudanças para gerarem estes impactos sucessivos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto discutiu alguns aspectos da tributação e analisou as propostas de reforma tributária para o Brasil. Assumindo uma perspectiva teórica do sistema tributário ideal, no qual o governo se submete ao implementar.

Os legisladores estão em busca por um sistema tributário simples e justo. Reformulando o atual cenário fiscal, resolvendo as problemáticas da burocracia e complexidade.

Existem duas propostas de emenda à Constituição em tramitação no Congresso Nacional, a PEC 45/2019 e a PEC 110/2019. Ambas propõem a unificação de tributos, nas três esferas de governo, e a instituição de dois impostos: o IBS e o Imposto Seletivo.

Os impactos que serão produzidos, solucionam boa parte das deficiências do sistema atual. Porém, viu-se ser impossível mensurá-los previamente, visto que os textos das propostas não trazem as variáveis necessárias para se calcular tais resultados previamente.

O estudo possibilitou apontar, de forma criteriosa, os principais resultados esperados com base nas propostas de emenda à Constituição em tramitação, a PEC 45, de 2019, apresentada pela Câmara dos Deputados, e a PEC 110, de 2019, do Senado Federal.

As reformas tributárias propostas, resolvem a questão da complexidade e da insegurança jurídica com a unificação de tributos. A cumulatividade de alguns tributos será suprimida através da não cumulatividade do IBS.

O problema da autonomia federativa, guerra fiscal poderá ser solucionada com a substituição da tributação para o destino das operações com bens e serviços, e não mais na origem.

Porém, o grande dilema da regressividade do nosso sistema tributário não tem perspectiva para ser sanado nos textos bases destes projetos, tão somente por uma eventual emenda ao projeto para versar sobre este conteúdo.

Considerando que a área tributária é de suma importância para o desenvolvimento do país e precisa ser repensada, reformulada e incansavelmente discutida.

Por fim, o estudo mostra o quanto é imprescindível buscar estratégias que visem simplificar o atual sistema tributário nacional e torná-lo justo.

REFERÊNCIAS

PECS da reforma tributária acabam com a guerra fiscal: Propostas não reduzem carga e nem alteram regressividades dos impostos. **Agência Brasil**, Brasília, p. 1. 11 JAN 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-01/pecs-da-reforma-tributaria-acabam-com-guerra-fiscal>. Acesso em: 01 mai 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados (2019). **Projeto de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=PEC+45/2019. Acesso em: 02 abr. 2020. Texto Original.

Ferreira, Pedro e Araújo, Carlos Hamilton Vasconcelos, **Reforma Tributária, Efeitos Alcativos e Impactos de Bem-Estar**, Rio De Janeiro: Revista Brasileira de Economia - RBE, 53, 1999, Disponível em <https://EconPapers.repec.org/RePEc:fgv:epgrbe:v:53:y:1999:i:2:a:753>. Acesso em: 01 mai 2020.

HAULY, Luiz Carlos. **Principais Linhas da Proposta de Reforma Tributária**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/reforma-tributaria/documentos/outros-documentos/resumo-hauly>>. Acesso em: 23 abr. 2018

LIMA, Edilberto Carlos Pontes. **Reforma Tributária no Brasil: Entre o ideal e o possível**. Brasília: IPEA, 1999. Texto para Discussão IPEA, 666.

REZENDE, Fernando. **O Processo da Reforma Tributária**. Brasília: IPEA, 1996. Texto para Discussão IPEA, 396.

REFORMA TRIBUTÁRIA E FEDERALISMO FISCAL: UMA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE CRIAÇÃO DE UM NOVO IMPOSTO SOBRE O VALOR ADICIONADO PARA O BRASIL. Brasília, Texto para Discussão, IPEA, 2530, 07 DEZ 2019. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9596/1/TD_2530.PDF. Acesso em: 01 maio 2020

MARTINO, Jose Antonio. **1789 - A Inconfidência Mineira e a Vida Cotidiana nas Minas do Século XVIII**. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-1789-a-inconfidencia-mineira-e-a-vida-cotidiana-nas-minas-do-seculo-xviii-jose-martino-em-pdf-epub-mobi-ou-ler-online/>>>. Acesso em: 09 set. 2019

MARTINS, Ives Gandra et al. **Onerar mais não é o caminho**. O Estado de S.Paulo, São Paulo, 26 jul. 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/onerar-mais-nao-e-o-caminho/>. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal (2019). **Projeto de Emenda à Constituição nº 110/2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699>. Acesso em: 02 ABR. 2020. Texto Original.

VIOL, Andréa Lemgruber (2005). **A Finalidade da Tributação e sua Difusão na Sociedade. II Seminário de Política Tributária.** Brasília, jun. de 2005. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributarios/eventos/seminarioii/texto02afinalidadedatributacao.pdf>] Acesso em : 14 FEV 2020